



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054177-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante THAIS DOS SANTOS BARROS, é agravado UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054177-40.2024.8.26.0000

Comarca de São Vicente

Agravante: Thais dos Santos Barros

Agravada: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 48.579

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito é evidenciada pela obrigatoriedade de cobertura do procedimento pela ANS, sem diretrizes de utilização, e pelo fato de a Sociedade Brasileira de Coluna reconhecer a ausência de restrições formais.

4. O perigo de dano é demonstrado pela necessidade de realização do procedimento em prazo razoável, ante o risco de piora progressiva dos sintomas e comprometimento da qualidade de vida da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A negativa de cobertura baseada em divergência de entendimento médico, sem respaldo normativo, configura interferência indevida na autonomia médica. 3. Ainda que não solicitado em caráter de urgência, o tratamento deve ser realizado em prazo razoável, não podendo aguardar

indefinidamente a solução da lide.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 96/97 dos autos de origem (processo nº 1000859-38.2024.8.26.0590 - 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante.

Em busca de reforma, sustenta a agravante, em resumo, que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência; que há probabilidade do direito, pois o procedimento prescrito está no rol da ANS e sua cobertura foi negada em desrespeito à liberdade e à autonomia do médico; e que há perigo de dano, ante o risco de piora progressiva do quadro clínico, bem como em virtude do comprometimento da sua qualidade de vida.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido às fls. 96/97.

Contraminuta às fls. 103/110.

É o relatório.

Ao que se apura, a agravada apresenta histórico de dor lombar crônica decorrente de hérnia discal e estenose, tendo sido indicada a realização de cirurgia de coluna por via endoscópica, devido ao insucesso dos tratamentos conservadores.

A médica da equipe técnica da agravada apresentou divergência em relação à indicação da cirurgia endoscópica da coluna, a motivar a constituição de junta médica, sendo que o médico desempatador também se posicionou desfavoravelmente ao procedimento.

Por esse motivo, a ré recusou a cobertura.

Daí o ajuizamento de ação com pedido de tutela de urgência, a qual, porém, foi indeferida pelo douto magistrado *a quo*.

Razão assiste à agravante ao se insurgir contra a supracitada decisão.

Em pormenorizada análise aos fatos e às provas produzidas até o presente momento, conclui-se ser prudente a concessão da tutela de urgência pleiteada pela agravante.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No presente caso, é possível vislumbrar a probabilidade do direito. A junta médica reconheceu o quadro de hérnia de disco, porém entendeu que, por não haver sinais de radiculopatia, não haveria justificativa para a abordagem cirúrgica pela técnica endoscópica. Ocorre que o rol da ANS prevê a obrigatoriedade de cobertura da “cirurgia endoscópica da coluna vertebral - hérnia de disco lombar” sem qualquer diretriz de utilização. E a Sociedade Brasileira de Coluna reforçou que “não existe nenhuma restrição ou condição formal necessária para a realização dessas cirurgias pela lei vigente ou reconhecida pelas especialidades envolvidas nestes tipos de cirurgia” (fls. 93/95 dos autos de origem).

Ou seja, há indícios de que o parecer desfavorável da junta médica não decorreu de eventual impertinência do tratamento, mas de mera divergência de entendimento, a configurar indevida interferência na autonomia do médico.

Além disso, é igualmente possível vislumbrar o perigo de dano no presente caso. Quando um procedimento é solicitado em caráter eletivo, espera-se que ele seja liberado em, no máximo, 21 (vinte e um) dias úteis, em atenção aos prazos estabelecidos pela ANS na Resolução Normativa nº 566/2022. Assim, ainda que não se trate de caso de urgência, não há dúvidas de que a agravante não pode aguardar indefinidamente a solução da lide. O relatório médico de fls. 78/81 atesta o quadro de dor intensa, o risco de piora progressiva dos sintomas e o comprometimento das atividades cotidianas. Além disso, nos autos de origem a agravante demonstrou a concessão de auxílio por incapacidade temporária pelo INSS, a corroborar as limitações funcionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inadmissível que a agravante permaneça sofrendo prejuízo à sua qualidade de vida por tempo indeterminado, sendo inquestionável o impacto negativo da demora do tratamento.

Por esses motivos, a r. decisão atacada deve ser reformada, concedendo-se a tutela de urgência para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, a agravada providencie o necessário para a realização do tratamento às suas despesas, nos exatos termos solicitados pelo médico da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente